



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 7378, DE 04 DE MARÇO DE 1996.

Estabelece normas relativas à programação e execução orçamentária e financeira, fixa diretrizes para o encerramento do exercício de 1996 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

considerando a necessidade de orientar a execução Orçamentária, em atendimento às diretrizes e às prioridades estabelecidas na Lei Estadual nº 612, de 26 de julho de 1995;

considerando a necessidade de manter o perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa, conduzindo criteriosamente a realização da despesa prevista no conjunto dos três orçamentos, constantes na Lei Estadual nº 650, de 29 de dezembro de 1995, que aprovou os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Sociedades de Economia Mista;

considerando, especialmente, a adoção de medidas visando ao processamento eletrônico de dados relativos aos atos de gestão Orçamentária e financeira e a emissão de documentos operacionais que os representam, através do Sistema Orçamentar do Governo do Estado - ORCAM.

DECRETA:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, manterão sistema de computação eletrônica (ORCAM) para programação e admi -

[Handwritten signatures]

Publicado no Diário Oficial
n.º 3470 de 18/03/96

DE 04 DE MARÇO DE 1996.

DECRETO N.º 7378

Estabelece normas relativas à programação e execução orçamentária e financeira, fixa diretrizes para o encerramento do exercício de 1996 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições

que lhe confere o artigo 62, inciso V, da Constituição Estadual, e

considerando a necessidade de orientar a execução Orçamentária, em atendimento às diretrizes e às prioridades estabelecidas na Lei Estadual n.º 612, de 26 de julho de

1995;

considerando a necessidade de manter o perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa, conduzindo criteriosamente a realização da despesa prevista no conjunto dos três orçamentos constantes na Lei Estadual n.º 620, de 29 de dezembro de 1995, que aprovou os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Sociedades de Economia

Mista;

considerando, especialmente, a adoção de medidas visando ao processamento eletrônico de dados relativos aos atos de gestão Orçamentária e financeira e a emissão de documentos operacionais que os representam, através do Sistema Orçamentário do Governo do Estado - ORCAM.

DECRETO:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º As Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, manterão sistema de computação eletrônica (ORCAM) para programação e admi-





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

nistração financeira do tesouro estadual, gestão Orçamentária e emissão de documentos representativos dos atos de realizações das despesas.

Art. 2º Terão acesso ao sistema ORCAM, de que trata o artigo anterior, através de terminais:

I - a Coordenadoria de Programação Orçamentária -CPO, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para a elaboração da Proposta Orçamentária, o acompanhamento da execução Orçamentária, introdução no sistema dos quantitativos relativos às dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Sociedades de Economia Mista e respectivas alterações no Quadro de Detalhamento de Dotações - QDD;

II - os Núcleos de Planejamento (NUPLAN) e os Núcleos Administrativo (NUAD) e Financeiro (NUFIN) ou equivalentes de cada unidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, para emissão de documentos representativos dos atos das realizações das despesas;

III - o Departamento Geral de Contadoria, da Controladoria Geral do Estado, para o controle e a efetivação dos registros contábeis decorrentes da realização da receita e da despesa.

Parágrafo Único - Poderão, também, ter acesso ao sistema, desde que solicitem sua execução através do mesmo, órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público.

Art. 3º A execução Orçamentária e financeira da administração indireta do Poder Executivo, em atendimento ao artigo 7º da Lei nº 637, de 13 de dezembro de 1995, exceto das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, será efetuada, exclusivamente, através do sistema ORCAM.

Capítulo II
DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 4º Os créditos orçamentários serão utilizados de acordo com as normas de execução da despesa pública e com o disposto neste Decreto, observando-se rigorosamente o princípio da anualidade da lei Orçamentária.

prestação financeira do tesouro estadual, gestão Orçamentária e emissão de documentos representativos dos atos de realizações das despesas.

Art. 2º Terço acesso ao sistema ORCAM, de que trata o artigo anterior, será de terminais:

I - a Coordenadoria de Programação Orçamentária -CPO, da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, para a elaboração da Proposta Orçamentária, o acompanhamento da execução Orçamentária, introdução no sistema dos quantitativos relativos às dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Sociedades de Economia Mista e respectivas alterações no Quadro de Detalhamento de Dotações - QDD;

II - os Núcleos de Planejamento (NUPLAN) e os Núcleos Administrativos (NUAD) e Financeiro (NUFIN) ou equivalentes de cada unidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, para emissão de documentos representativos dos atos das realizações das despesas;

III - o Departamento Geral de Contabilidade, da Coordenadoria Geral do Estado, para o controle e a efetivação dos registros contábeis decorrentes da realização da receita e da despesa.

Parágrafo Único - Poderão, também, ter acesso ao sistema, desde que solicitado, sua execução através do mesmo, órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público.

Art. 3º A execução Orçamentária e financeira da administração indireta do Poder Executivo, em atendimento ao artigo 7º da Lei nº 637, de 13 de dezembro de 1992, exceto das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, será efetuada, exclusivamente, através do sistema ORCAM.

Capítulo II DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 4º Os créditos orçamentários serão utilizados de acordo com as normas de execução da despesa pública e com o disposto neste Decreto, observando-se rigorosamente o princípio da anualidade da lei Orçamentária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Capítulo III
DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 5º Os casos de centralização e descentralização de dotação Orçamentária, previstos no artigo 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 30 da Lei Estadual nº 612, de 26 de julho de 1995, serão efetivados através de transação eletrônica, ficando dispensada a emissão de documentos operacionais.

Parágrafo Único - Os créditos deverão ser descentralizados quando:

I - destinados às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, em favor da Secretaria de Estado da Administração;

II - destinados a outras despesas, na oportunidade da definição em favor das unidades contempladas.

Capítulo IV
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 6º As solicitações de créditos adicionais, obedecidas a legislação orçamentária em vigor, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, desde que comprovada e demonstrada a necessidade de realização da despesa objeto do pleito.

§ 1º As solicitações de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser encaminhadas através de ofício do titular do órgão acompanhada da exposição de motivos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º Nas solicitações de créditos adicionais da administração indireta com recursos das fontes 40, 41, 42, 43 e 51, deverão ser anexados os demonstrativos das receitas arrecadadas bem como a projeção mensal, nos casos de solicitações de créditos por expectativa de receita.

§ 3º Os créditos suplementares serão abertos nos casos de lei específica autorizada pelo Poder Legislativo, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares da administração direta ou indireta, com recursos da fonte do Tesouro Estadual (00 e 16), de acor

Capítulo III DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 2º Os casos de centralização e descentralização de dotação Orçamentária previstos no artigo 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 30 da Lei Estadual nº 612, de 26 de julho de 1957, serão efetivados através de transação eletrônica, ficando dispensada a emissão de documentos operacionais.

Parágrafo Único - Os créditos deverão ser descentralizados quando:

- I - destinados às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, em favor da Secretaria de Estado da Administração;
- II - destinados a outras despesas, na oportunidade da definição em favor das unidades contempladas.

Capítulo IV DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 6º As solicitações de créditos adicionais, obedecendo a legislação orçamentária em vigor, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, desde que comprovada e demonstrada a necessidade de realização da despesa objeto do pleito.

§ 1º As solicitações de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser encaminhadas através de ofício do titular do órgão acompanhadas da exposição de motivos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º Nas solicitações de créditos adicionais da administração indireta com recursos das fontes 40, 41, 42, 43 e 51, deverão ser anexados os demonstrativos das receitas arrecadadas bem como a projeção mensal, nos casos de solicitações de créditos por expectativa de receita.

§ 3º Os créditos suplementares serão abertos nos casos de lei específica autorizada pelo Poder Legislativo, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares da administração direta ou indireta, com recursos da fonte do Tesouro Estadual (00 e 10), de acordo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

do com o Inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, serão submetidas, obrigatoriamente, à Secretaria de Estado da Fazenda, para análise e parecer.

Art. 7º As dotações e eventuais saldos financeiros destinados às despesas com pessoal, encargos sociais e serviço da dívida, somente poderão constituir fontes para abertura de créditos adicionais no mesmo grupo de despesa.

Art. 8º Além de apresentarem as alterações julgadas necessárias nos quantitativos financeiros, as solicitações de abertura de créditos adicionais deverão evidenciar as implicações dessas modificações no tocante ao cumprimento dos objetivos e metas dos projetos e atividades constantes do Plano Plurianual, se for o caso, e respectiva Lei Orçamentária.

Art. 9º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais importa automática modificação do Quadro de Detalhamento de Dotações - QDD, independente de nova publicação.

Capítulo V
DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 10 A programação financeira do Estado de Rondônia será elaborada em conjunto pelas Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, e com base na estimativa do ingresso da receita, objetivando o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada.

Parágrafo Único - Serão considerados, na execução da programação financeira de que trata este artigo, os créditos adicionais, as restituições de receitas, o ressarcimento em espécie a título de incentivo ou benefício fiscal e os "restos a pagar", além das despesas autorizadas na Lei de Orçamento.

Art. 11 A programação financeira fixará as cotas trimestrais, assegurando às unidades orçamentárias, guardada a paridade entre a receita e a despesa, a soma de recursos necessários e suficientes à execução de seus programas de trabalho, bem como o montante que cada unidade fica autorizada a realizar.

Parágrafo Único - A programação de que trata o "caput" deste artigo, será periodicamente revista pela SEPLAN e SEFAZ, de modo a manter-se atualizada, observadas as alterações de conjuntura que possam afetar a arrecadação da receita.

Art. 12 Os "restos a pagar" constituirão item específico da programação financeira, devendo o seu pagamento efetuar-se dentro da programação fixada.

do com o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, serão submetidas obrigatoriamente à Secretaria de Estado da Fazenda, para análise e parecer.

Art. 7º As dotações e eventuais saldos financeiros destinados às despesas com pessoal, encargos sociais e serviço da dívida, somente poderão constituir fontes para abertura de créditos adicionais no mesmo grupo de despesa.

Art. 8º Além de apresentarem as alterações julgadas necessárias nos quantitativos financeiros, as solicitações de abertura de créditos adicionais deverão evidenciar as implicações dessas modificações no tocante ao cumprimento dos objetivos e metas dos projetos e atividades constantes do Plano Plurianual, se for o caso, e respectiva Lei Orçamentária.

Art. 9º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais importa automática modificação do Quadro de Detalhamento de Dotações - QDD, independente de nova publicação.

Capítulo V DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 10 A programação financeira do Estado de Rondônia será elaborada em conjunto pelas Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, com base na estimativa do ingresso da receita, objetivando o equilíbrio entre a receita arrecada e a despesa realizada.

Parágrafo Único - Serão considerados, na execução da programação financeira de que trata este artigo, os créditos adicionais, as restituições de receitas, o ressarcimento em espécie a título de incentivo ou benefício fiscal e os "restos a pagar", além das despesas autorizadas na Lei de Orçamento.

Art. 11 A programação financeira fixará as cotas trimestrais, assegurando às unidades orçamentárias, guardada a paridade entre a receita e a despesa, a soma de recursos necessários e suficientes à execução de seus programas de trabalho, bem como o montante que cada unidade fica autorizada a realizar.

Parágrafo Único - A programação de que trata o "caput" deste artigo, será periodicamente revista pela SEPLAN e SEFAZ, de modo a manter-se atualizada, observadas as alterações de conjuntura que possam afetar a arrecadação da receita.

Art. 12 Os "restos a pagar" constituem item específico da programação financeira, devendo o seu pagamento efetuar-se dentro da programação fixada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 13 Reverte-se à dotação Orçamentária a importância da despesa anulada no exercício, assim como os correspondentes recursos financeiros à conta única do Tesouro Estadual, caso em que a unidade Orçamentária poderá pleitear a recomposição da sua programação financeira.

Capítulo VI
DO ENCERRAMENTO

Art. 14 O encerramento do exercício financeiro de 1996 dar-se-á em 31 de dezembro do referido ano.

Art. 15 A abertura de crédito orçamentário de qualquer natureza ou origem será procedida até o dia 16 de novembro de 1996.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os créditos necessários à apropriação de recursos oriundos de programas especiais, convênios e encargos gerais sob a supervisão da SEFAZ, bem como para pessoal e encargos sociais que, a critério do titular da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, poderão ser implementados até o encerramento do exercício financeiro.

Art. 16 O Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de 1996, será apresentado, concomitantemente, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

Parágrafo Único. As contas do Governador constituir-se-ão dos Balanços Orçamentarão, Financeiro e Patrimonial, e da Demonstração das Variações Patrimoniais, acompanhados do relatório do Departamento Geral de Contadoria, Balanços Gerais Consolidados do Estado e Quadros Demonstrativos previstos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17 As Secretarias de Estado da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e a Controladoria Geral do Estado expedirão atos que julgarem imprescindíveis ao fiel cumprimento deste Decreto e, em especial, à elaboração e apresentação das Contas do Governador do Estado, no prazo constitucional previsto no artigo anterior.

Art. 18 Os dirigentes das Secretarias de Estado ou Órgãos equivalentes adotarão, no âmbito de suas respectivas unidades, medidas que possibilitem o fiel cumprimento do disposto neste Decreto e em outros atos dele decorrentes.

Art. 13. Reverte-se à dotação Orçamentária a importância da despesa anulada no exercício, assim como os correspondentes recursos financeiros à conta única do Tesouro Estadual, caso em que a unidade Orçamentária poderá pleitear a recomposição da sua programação financeira.

Capítulo VI DO ENCERRAMENTO

Art. 14. O encerramento do exercício financeiro de 1966 dar-se-á em 31 de dezembro do referido ano.

Art. 15. A abertura de crédito orçamentário de qualquer natureza ou origem será precedida até o dia 15 de novembro de 1966.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo, os créditos necessários à apropriação de recursos oriundos de programas especiais, convênios e encargos gerais sob a supervisão da SEFAZ, bem como para pessoal e encargos sociais que, a critério do titular da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, poderão ser implementados até o encerramento do exercício financeiro.

Art. 16. O Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de 1966, será apresentado, concomitantemente, ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

Parágrafo Único. As contas do Governador constituir-se-ão dos Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial, e da Demonstração das Variações Patrimoniais, acompanhados do relatório do Departamento Geral de Contabilidade, Balanços Gerais Consolidados do Estado e Quadros Demonstrativos previstos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17. As Secretarias de Estado da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e a Controladoria Geral do Estado expedirão atos que julgarem imprescindíveis ao fiel cumprimento deste Decreto e, em especial, à elaboração e apresentação das Contas do Governador do Estado, no prazo constitucional previsto no artigo anterior.

Art. 18. Os dirigentes das Secretarias de Estado ou Órgãos equivalentes adotarão, no âmbito de suas respectivas unidades, medidas que possibilitem o fiel cumprimento do disposto neste Decreto e em outros atos dele decorrentes.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Art. 19 Responderão administrativamente pela inobservância das normas aqui estabelecidas aqueles que derem causa, cabendo à Contadoria Geral do Estado a imputação das responsabilidades apuradas e imediata comunicação à Controladoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de março de 1.996, 108ª da República.

VALDIR RAJO DE MATOS
Governador

EMERSON TEIXEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda

Secretário de Estado da Fazenda
АКИО ВОИСТА

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
EMERSON LEIXEIRA

Governador
AUGUSTO BUENO DE MATEOS

da República:

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de março de 1988, 10h,

seus efeitos a 1.º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Art. 30 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando

Tribunal de Contas:

das responsabilidades apuradas e imediatas comunicadas à Controladoria Geral do Estado e ao

estabelecidas adiante que detem causa, cabendo à Controladoria Geral do Estado a imputação

Art. 1º Responderão administrativamente pelos ilícitos praticados que nomeia este

COLEGIADORIA

CONSELHO DO ESTADO DE RONDÔNIA